

CRÉDITO ORIENTADO E SUPERVISIONADO PARA OS...

(Conclusão da 1.ª pag.)

rurais, clubes juvenis rurais e grupos organizados, cujo objetivo é desenvolver aspectos comunitários.

Recursos

Para a execução de seus trabalhos o SECCAR contará com recursos próprios da Secretaria e de convênios a serem firmados com entidades financiadoras oficiais ou particulares. Adiantou o deputado Arnaldo Cerdeira que, na fase inicial, os recursos serão obtidos mediante convênio que proximamente será firmado com o Banco do Estado de São Paulo.

Áreas Iniciais

O secretário da Agricultura frisou que a execução de um plano de tal envergadura deve ser encarada com realismo, pois oferecerá certamente dificuldades na sua implantação, principalmente por se tratar de iniciativa pioneira. Por isso, a implantação far-se-á por etapas.

Assim, inicialmente o plano abrangerá municípios das regiões de São Paulo, Bragançinha, Campinas, Vale do Paraíba e Baurú, com a instalação de 30 unidades locais de crédito e assistência rural e de 4 unidades regionais.

Cada unidade local contará com um engenheiro-agrônomo, um economista doméstica e um assistente de extensão e crédito na execução dos programas de assistência técnica financeira e social, na respectiva área de ação.

Está prevista, inicialmente, a instalação das seguintes unidades locais:

Região de Baurú: — Baurú, Ia-

canga, Pederneiras, Duartina, Piratininga, Agudos, Macatuba e Lençóis Paulista.

Região da Bragançinha: — Itapira, Aguas de Lindóia, Monte Alegre do Sul, Socorro, Atibaia e Piracajá.

Região de Campinas: — Valinhos e Vinhedo.

Região da Capital: — Franco da Rocha, Guarulhos, Itapetininga da Serra, Mariporã, Ribeirão Pires, Mogi das Cruzes, Salesópolis, Suzano, São Roque, Santana do Paraiba e Piedade.

Região do Vale do Paraíba: — Guaratinguetá, São José dos Campos e Pindamonhangaba.

CAMPEÕES PAULISTAS DE ...

(Conclusão da 1.ª pag.)

são Agrícola de Itapetitinga, com produção de 4.827,80 kg-ha; terceiro colocado (2.º vice-campeão estadual), o sr. Mauro Cândido de Souza Dias, proprietário da Fazenda Canadá, de 445,28 ha, no município e região agrícola de Assis, Seção de Extensão Agrícola de Presidente Prudente, com 3.941,20 kg-ha.

Quanto ao cultivo do milho, o primeiro colocado (campeão estadual) é o sr. Fernando Antonio Tamassia, proprietário da Fazenda São Marcos, de 1.235,20 ha, no município, região agrícola e Seção de Extensão Agrícola de Avaré; segundo colocado (1.º vice-campeão estadual) o sr. Aldevino Correia Faria, com propriedade de 27,830 ha, no município e região agrícola de Maracá, Seção de Extensão Agrícola de Presidente Prudente, com 11.135,34 kg-ha e terceiro colocado (2.º vice-campeão estadual) o sr. Jordão de Oliveira, com propriedade de 2,63 ha no município e região agrícola de Taquarituba, Seção de Extensão Agrícola de Avaré, com produção de 9.739,02 kg-ha.

Além dos Troféus de Campeões e Vice-Campeões, ofertados pela Secretaria da Agricultura, e dos Troféus Recordistas Transitórios, do Fundo da Produção Vegetal, os vencedores obtiveram prêmios oferecidos por numerosas entidades privadas a SANBRA (Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro), COPAS (Companhia Paulista de Adubos), SOLORRICO S. A. CO-FIMA (Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas), CISA (Companhia Industrial Santa Angela, IRNE (Irmãos Negrini S. A.), Máquinas Agrícolas Jacto S. A., Casa Foster, Pontal, QUIMBRASIL (Química Industrial Brasileira S. A.), Moinho Santista, Anderson Clayton e Co., Refinações de Milho Brasil, Sandoz Brasil S. A., Companhia Brasileira de Produtos Químicos Shell, FILIBRA (Produtos Químicos Ltda.), Union Carbide do Brasil S. A., Dow Química do Brasil Ltda., Geigy do Brasil S. A. (Produtos Químicos) Du Pont do Brasil S. A., Instituto Brasileiro de Potassa, Agrobras Comercial e Industrial S. A. e Aliança Comercial de Anilinas S. A.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA 358 - SÃO PAULO

Diretor: Wanduyc Freitas - Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Reservaria Publicações 36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e
Contadoria	36-2764	Manutenção
Expediente	36-7931	Material
Serção do Pessoal	36-6183	Assinaturas e Arquivo 36-2724
Redação	34-5810	Oficina do Jornal 36-2552
		Oficina de Obras 36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

DIÁRIO DO EXECUTIVO	DIÁRIO DA JUSTIÇA
Annual	Annual
Semestral	Semestral
10.000	8.000
5.000	4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

RUA DA GLÓRIA N. 346

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 8.910, DE 12 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre a criação e a manutenção pelo Estado de acampamentos turísticos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Poder Executivo instalará, em terras de sua propriedade ou a serem desapropriadas, Acampamentos Turísticos em Aguas de Prata, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Embu (Represa do Guarapiranga), Guarujá, Icém (Cachoeira do Marimbondo), Ilhabela, Itanhaém, Itapura (Salto do Itapura), Praia Grande, Santos (Bertioga), São Sebastião, São Vicente (Praia de Paranapuá), Serra Negra e Ubatuba, bem como em outros locais que considerar pitorescos.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A utilização do Acampamento sujeitará o excursionista ao pagamento de taxa, anualmente atualizada, destinada à sua conservação.

Artigo 4.º — Cada Acampamento deverá ser dotado, no mínimo, de uma secretaria, com serviço de guarda de valores, bem como instalações sanitárias, (... vetado).

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos Acampamentos ora criados consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Blota Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de agosto de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.997

Mensagem n.º 263, de 13 de agosto de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 1.997, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 9.330, que recebi, pelos motivos adiante expostos.

Dispõe a proposição que o Poder Executivo instalará, em terras de sua propriedade ou a serem desapropriadas, Acampamentos Turísticos em Aguas de Prata, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Embu (Represa do Guarapiranga), Guarujá, Icém (Cachoeira do Marimbondo), Ilhabela, Itanhaém, Itapura (Salto do Itapura), Praia Grande, Santos (Bertioga), São Sebastião, São Vicente (Praia de Paranapuá), Serra Negra e Ubatuba, bem como em outros locais que considerar pitorescos.

Aceito a proposição, nas suas finalidades primordiais, por entendê-la ajustada aos objetivos colimados pelo programa do Governo no setor do turismo.

Entretanto, duas medidas inseridas no projeto devem ser impugnadas, quais sejam as contidas no artigo 2.º e a expressão "de forma a comportar, pelo menos, 1.000 (mil) excursionistas" no final do artigo 4.º.

O veto ao artigo 2.º, assim redigido "Caberá ao Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo, organizar, conservar e orientar os Acampamentos" tem sua razão na circunstância de que após a apresentação do projeto (1.997, de 13 de agosto de 1963) foi criada, através da Lei n.º 8.663, de 25 de janeiro deste ano, a Secretaria de Negócios do Turismo.

Cabe, agora, àquela Pasta promover e incrementar o turismo; difundir as realidades culturais, econômicas, sociais e turísticas do Estado e tomar ou propor todas as demais providências que julgar úteis ao fomento do turismo no Estado, como se vê do artigo 2.º da lei citada sob n.º 8.663.

Nestas condições, não deverão ser deferidas a outros órgãos da Administração, como ocorre no artigo ora vetado, competências ou atribuições que devam constar de âmbito de atividades da Pasta do Turismo. Com a impugnação ora feita, as finalidades preconizadas no artigo 1.º, caberão, naturalmente, à Secretaria especialmente criada para superintender medidas da espécie.

De outra parte, o veto à expressão, acima transcrita, do final do artigo 4.º fundamenta-se no fato de não dever a lei, desde logo, fixar condições de funcionamento ou de número mínimo de quaisquer instalações dos futuros Acampamentos Turísticos, pois tal matéria terá que ser objeto de estudos especializados da própria Secretaria de Turismo, a fim de constar do instrumento adequado, qual seja, o regulamento. Qualquer previsão em lei só poderá dificultar a efetiva instalação dos novos Acampamentos, o que, evidentemente, é de ser evitado.

Estas, Senhor Presidente, as razões do presente veto parcial, que não prejudicam, mas, ao contrário, vêm tão só apurimar a medida proposta por essa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.911, DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre criação da Casa da Cultura Paulista

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a Casa da Cultura Paulista, diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 2.º — Na Casa da Cultura Paulista deverão funcionar, dentro do possível e conveniente, as repartições, órgãos e empreendimentos do Estado de objetivos especificamente culturais ou artísticos, já existentes ou que venham a ser criados, tais como o Serviço de Fiscalização Artística, a Pinacoteca do Estado, o Conselho Estadual de Cultura, a Comissão Estadual de Teatro, a Comissão Estadual de Cinema, a Comissão Estadual de Música, a Comissão Estadual de Literatura, o Salão Paulista de Belas Artes, o Salão Paulista de Arte Moderna e o Teatro Estadual de São Paulo.

Artigo 3.º — A Casa da Cultura Paulista contará, para o desempenho de seus trabalhos, com o pessoal das entidades já existentes que nela venham a funcionar e mais o pessoal que for necessário, a ser designado dentro dos servidores do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, sem outras vantagens senão as que já possuir em seus próprios cargos ou funções.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da entidade ora criada consignará as verbas adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de agosto de 1963.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

(a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.912, DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Caçapava.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de agosto de 1963.

(a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

(a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.913, DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Taubaté.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, substituto

LEI N.º 8.914, DE 13 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre criação de Serviço Médico-Odontológico

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitário de Guareí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

a) FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de agosto de 1963.

a) Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, substituto